

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Do Sr. Beto Richa)

Institui a Política Nacional de Proteção à Pessoa com Diabetes na realização de exames e procedimentos que exijam jejum prolongado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção à Pessoa com Diabetes na realização de exames e procedimentos que exijam jejum, garantindo atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

§1º A prioridade aplica-se exclusivamente a exames ou procedimentos cuja preparação exija restrição alimentar por período prolongado.

§2º A prioridade não se sobrepõe aos atendimentos classificados como urgência ou emergência médica.

Art. 2º O paciente deverá informar sua condição de pessoa com diabetes no momento do agendamento e comprová-la no atendimento mediante laudo médico, receita ou outro documento idôneo.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão, sempre que possível, ofertar ao paciente com diabetes horário preferencial nos primeiros períodos de atendimento do dia, de forma a reduzir o tempo de jejum.

Art. 4º A prioridade prevista nesta Lei aplica-se também aos serviços de coleta domiciliar, quando contratados.

Art. 5º Após a realização do exame ou procedimento, deverá ser assegurada ao paciente a possibilidade de interromper imediatamente o jejum,



conforme orientação médica, permitida a ingestão de alimento ou bebida trazidos pelo próprio paciente, em ambiente adequado.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando sobre o direito previsto nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 8º A prioridade poderá ser estendida, mediante laudo médico, a outras condições clínicas que exijam controle rigoroso da glicemia ou apresentem risco de descompensação metabólica em situação de jejum.

Art. 9º Esta Lei será implementada sem criação de novas despesas obrigatórias ao Poder Público.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Proteção à Pessoa com Diabetes na realização de exames e procedimentos que exijam jejum, reconhecendo os riscos clínicos associados ao jejum prolongado nessa população.

Pessoas com diabetes podem apresentar episódios de hipoglicemia quando submetidas a longos períodos sem alimentação, situação que pode resultar em mal-estar, desmaios e, em casos graves, complicações médicas que demandam atendimento de urgência. A medida proposta é preventiva, de baixo custo e alinhada às boas práticas de cuidado em saúde.

A iniciativa fundamenta-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram o direito social à saúde e impõem ao Estado o dever de garanti-lo mediante políticas que reduzam o risco de doenças e outros agravos. Encontra respaldo ainda no art. 24, XII, que prevê competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.



O projeto também acompanha a modernização dos serviços de saúde ao incluir coletas domiciliares, além de incentivar o agendamento preferencial nos primeiros horários, reduzindo o tempo de jejum e seus riscos. Não se trata de privilégio, mas de medida de segurança clínica baseada em evidência médica.

Ressalta-se que a proposta não cria despesas obrigatórias ao Poder Público, limitando-se a organizar o fluxo de atendimento de forma mais segura e eficiente, prevenindo intercorrências que, estas sim, geram custos maiores ao sistema de saúde.

A proposta harmoniza proteção à saúde, eficiência no atendimento e racionalidade administrativa, promovendo prevenção sem gerar ônus ao erário.

Diante do exposto, a proposição representa avanço humanitário, técnico e juridicamente adequado na proteção da saúde das pessoas com diabetes, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BETO RICHA - PSDB/PR

